



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

MARCOS ANTONIO ALBANO RIBEIRO

A INCONSTITUCIONALIDADE DO
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

JUIZ DE FORA
2011

MARCOS ANTONIO ALBANO RIBEIRO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Profº Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli.

**JUIZ DE FORA
2011**

MARCOS ANTONIO ALBANO RIBEIRO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Monografia de conclusão de curso submetida à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Rodrigo Ribeiro Rolli (Orientador)

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora Maria Amélia da Costa (Examinador)

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora Lívia Barletta Giacomine (Examinadora)

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em 24/11/2011.

Dedico estes escritos aos meus pais Antonio e Rita, meu pequeno Davi e a Josi que souberam compreender os meus momentos de ausência e as minhas irmãs queridas. E, acima de tudo e de todas as coisas agradeço à **DEUS**.

AGRADECIMENTO

Agradeço, sinceramente, a todos aqueles que me ajudaram ao longo deste estudo. Não importa a forma: material, intelectual, emocional ou espiritual. Nem importam os nomes. Muito obrigado!

Nada é mais perigoso do que uma ideia,
quando ela é a única que temos.

CHARTIER

RESUMO

Discutir o Regime Disciplinar Diferenciado é discutir acerca dos direitos fundamentais, pois o RDD surgiu na necessidade do Estado dar uma resposta firme a sociedade a respeito das quadrilhas (criminosos) que desafiavam o estado. Porém, trata-se de um estado democrático de direito que através da nossa Carta Magna (Constituição Federal de 1988) que assegura direitos individuais, tem que respeitar direitos, independente do crime cometido pelo recluso. Como sabe--se é fundamental para a credibilidade do direito penal que a integridade física e moral do recluso sejam respeitadas, e, que quando estiverem na tutela do Estado ele pague sua pena proporcional ao fato praticado e tenha todos os seus direitos que não foram tocados pela condenação. Neste contexto, o presente um estudo possui como foco principal analisar o RDD perante a Lei de Execução Penal E nossa Constituição.

PALAVRAS-CHAVES: Regime Disciplinar Diferenciado. Lei de Execuções Penais. Constituição Federal.

ABSTRACT

Discuss the Differentiated Disciplinary Regime is to discuss about the fundamental rights, because the RDD appeared in need of state giving a firm answer about the society of gangs (criminals) who challenged the state. However, it is a democratic state of law which by our Constitution (Constitution of 1988) ensures that individual rights have to respect rights, regardless of the crime committed by the prisoner. As you know - it is fundamental to the credibility of the criminal law that the physical and moral integrity of prisoners are respected and that when they are in the custody of the state he pays the penalty commensurate with the fact practiced and has all the rights that were not touched by condemnation. In this context, this study has a main focus of analyzing the RDD before the Penal Execution Law and our Constitution.

KEYWORDS: Differentiated Disciplinary Regime. The Criminal Law. Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP – Lei de Execuções Penais

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONCEITUAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	13
2.1 Das Evoluções e das Penas.....	13
2.2. Da Vingança Divina.....	14
2.3 Da Vingança Privada.....	14
2.4 Da Vingança Pública.....	15
2.5 Da Humanização da Pena.....	16
2.6 Período Criminológico.....	16
2.7 A Evolução das Penas no Brasil.....	17
2.8 Espécie de Penas Existentes em Nosso País.....	18
2.8.1 Penas Privativas de Liberdade.....	18
2.8.2 Penas Restritivas de Direito.....	19
2.8.3 Pena de Multa.....	19
2.8.4 Prisão Simples.....	20
3 COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	21
3.1 Hipótese de Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.....	21
3.2 Da Inserção.....	23
3.3 A Sistemática do Regime Disciplinar Disciplinado.....	23
3.4 O RDD como Fruto de um Direito Penal do Inimigo.....	25
4 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM CONFRONTO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	26
4.1 Análise do RDD em Confronto com a Constituição Federal em que apresenta a sua inconstitucionalidade.....	28
4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
4.1.2 Princípio da Ressocialização.....	30
4.1.3 Princípio da Presunção de Inocência.....	30

4.1.4 Princípio da Humanidade.....	31
4.1.5 Posicionamento Favorável a Constitucionalidade do RDD.....	31
CONCLUSÃO.....	32
ANEXO I.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe a nossa Constituição Federal de 1988 inaugurou junto ao Estado Brasileiro uma nova e revolucionária ordem constitucional que estabeleceu novas bases democráticas a uma sociedade que sofria com os abusos do governo militar, que pode-se denominar “anos obscuros”, em que viveu toda a sociedade brasileira. Assim com esta nova constituição surgiu com várias formas de defender a sociedade, entre os quais e um dos mais relevantes, O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inserido pela Constituição Federal de 1988 já no Título I, Dos Princípios Fundamentais, mais precisamente no inciso III, do artigo 1º de modo a balizar todo o ordenamento infraconstitucional.

Ressalta-se que cada vez mais se tem uma sociedade globalizada, onde a sociedade do mundo inteiro se beneficia desta globalização para estudar trabalhar e também conhecer novas culturas, além disso, tem o lado ruim desta globalização onde quadrilhas, muitas destas com ramificações internacionais se aproveitam para realizar práticas criminosas em vários países.

É responsabilidade do Estado a segurança pública para combater este poder paralelo, onde para combater estas práticas criminosas o estado através da polícia foi realizando prisões e cada vez mais superlotando o sistema prisional. No decorrer do tempo, esta questão, foi de certa forma, deixada de lado no Brasil, uma vez que os governantes e demais responsáveis pela discussão e apresentação de soluções sobre o assunto não se manifestaram.

Devido à esta postura, a estrutura foi gradativamente se congestionando e ocasionando o surgimento de um grave problema, que vai desde a superlotação até a ineficácia quanto à reinserção do indivíduo na sociedade. Assim, com o abandono de nossos governantes e com o sucateamento do sistema carcerário, deparado a organização cada vez mais caracterizada de quadrilhas organizadas veio a necessidade de criar uma lei que afastassem “isolar” os comandantes dessas organizações (PCC, TCP,) SÃO PAULO (CV, ADA, entre outras) RIO DE JANEIRO, uma vez, que estes continuavam a comandar crimes até mesmo de dentro das

Em contra partida, o estado de São Paulo, que foi o primeiro estado Brasileiro a reconhecer as necessidades de mudanças na legislação, pois passava por diversas fugas e rebeliões em seu sistema carcerário, através de seu Secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa, criou em seu estado, por intermédio da Resolução n°. 26 de 04.05.2001, que mais tarde converter-se-ia na Lei n° 10.792/03 o Regime Disciplinar Diferenciado.

Ao se analisar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, tem-se que analisar também a mudança trazida pela lei 10.792, de 1 de dezembro de 2003, a qual instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado que prevê a possibilidade de isolar detentos por até trezentos e sessenta dias (360), sobretudo os líderes e integrantes de quadrilhas organizadas.

Entretanto, é possível constatar que o RDD é de suma importância para combater as quadrilhas organizadas e a criminalidade como um todo, porém sabemos que o RDD não comunga completamente com a nossa Constituição Federal, que estabelece limites para a aplicação de penalidades. Por tais motivos, busca-se apresentar alguns aspectos relativos ao RDD.

2 CONCEITUAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surgiu na necessidade do estado em afastar criminosos de alta periculosidade de outros sentenciados, pois estes mesmo de dentro das cadeias continuavam a comandar crimes desafiando o estado.

Estão sujeitos a esta sanção, presos provisórios ou condenados, fixado no caso de pratica de previsto como crime doloso quando ocasione subversão da ordem ou disciplinas, observando características previstas em lei (a Lei nº. 10.792, de 1º de dezembro de 2003). Cabe lembrar também, que existem duas correntes a respeito do RDD, a primeira é que o RDD seria um novo regime de cumprimento de pena e outra que não. Assim pode-se afirmar que a corrente majoritária afirma que o RDD é apenas uma forma de endurecimento na forma de cumprimento da pena, assim apenas sanção.

Como exemplo de opiniões divergentes a respeito do RDD ressalta-se,

Alberto Silva Franco¹, ao comentar o modelo instituído pelo Estado de São Paulo e que serviu de semente para o recente RDD, criou-se, na verdade, um novo regime de cumprimento de pena: Ora, a Resolução SAP-026/01 não interfere diretamente em regras de coexistência no interior da estrutura penitenciária; institui, em verdade, uma nova formatação do isolamento em cela, de modo a convertê-lo em mais uma etapa de cumprimento da pena privativa de liberdade: o regime fechadíssimo.

O autor Julio Fabrine Mirabete (2007, p.149) pontua que,

Pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, que não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou com medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.

2.1 Das Evoluções e das Penas

Desde os primórdios da humanidade o homem vivia em coletividade (tribos) e na coletividade sempre existe o conflito de interesse, sendo necessário a criação de normas para a convivência pacífica dos mesmos.

¹ FRANCO, Alberto Silva. Meia ilegalidade. In: Boletim Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, nº. 123.

Assim, com o passar dos séculos, foram surgindo normas para a prevenção ao crime para manter a ordem social e também proteger a dignidade do homem. Cabe lembrar, que neste período as penas também evoluíram, pois no início as penas eram ilimitadas de forma de vingança, posteriormente com o surgimento da lei de TALIÃO no Código de HAMURABE na babilônia já houve uma limitação da pena.

ROUSSEU (1712-1778) tentou abater o mito de que o homem é mal por natureza, afirmando ser o homem naturalmente bom, porém, quanto mais a humanidade evolui, mais agressivo (violentos) ficaria seus crimes. Assim com a evolução dos crimes o direito penal vem evoluindo das penas corporais da idade média a garantia da integridade física de hoje.

2.2. Da Vingança Divina

A fase da vingança divina surgiu com a aproximação entre igreja e Estado, onde um representante da igreja se titulava representante direto de **DEUS** e aplicava sanções com uma idéia de vingança.

Nesta época foram praticadas verdadeiras atrocidades em nome da religião, uma vez que praticado o crime a pena seria para satisfação dos deuses e meio de purificação da alma do infrator.

Podem-se ressaltar como legislações que empregavam esse tipo de vingança o Código de Manu, as Leis Pentateucas e os Livros das Cinco Penas (China).

2.3 Da Vingança Privada

Nesta época não havia uma autoridade para aplicar a pena, desse modo, havia uma reação direta da vítima juntamente com sua tribo que agia sem proporção a ofensa (vingança sem limite). Não atingia só o agressor, mas também toda sua tribo (guerra). Se o agressor fosse da mesma tribo da vítima o mesmo era expulso do grupo (expulsão social) e posteriormente pelas adversidades enfrentadas acabava morrendo.

Com o surgimento do Código de Hamurabe apud Cláudia Costa (2001, p.22), na Babilônia, por volta de 1730 A.C., a lei do Talião “olho por olho dente por dente” buscou

estabelecer uma pena proporcional ao delito cometido, ficando conhecido este período como fase da vingança limitada, pois a lei de talião surgiu como um aparelho moderador das penas aplicadas.

Além disso, não se pode deixar de citar que o Código de Hamurabe, foi a primeira codificação escrita nos termos que conhecemos, onde surgiu também a possibilidade do agressor redimir a culpa através de pagamento em dinheiro, gado, entre outros. Porém quem não tinha posses pagava a pena normalmente assim, se tornando uma norma que favorecia os ricos.

2.4 Da Vingança Pública

Com o enfraquecimento do poder da Igreja, o Estado evoca para si o poder de punir através de um soberano que se julgava um representante divino e aplicava as penas, sendo a maioria dessas, desumanas (pena de morte mutilação).

De acordo com COSTA (2001, P.2),

Reinavam os suplícios, que consistiam em espetáculos punitivos, nos quais se executava a pena em praça pública. Esses rituais eram revestidos de atrocidades inimagináveis, as quais tinham por escopo mostrar à sociedade as consequências da desobediência ao soberano, conforme salienta Michel Foucault, nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização (...).

Com tanta crueldade o povo começou a ter compaixão para com os condenados, assim, dando início aos protestos contra a injustiça na aplicação das penas.

Na segunda metade do século XVIII, onde as ideias do iluminismo já eram difundidas surgem correntes humanistas e humanitárias, as quais criticam severamente os excessos cometidos na aplicação da pena, assim o estado teve que repensar a forma de execução da pena, sendo obrigado a atender os anseios humanitários da sociedade, trazendo a responsabilidade para si, assim, surgindo o sistema penal.

2.5 Da Humanização da Pena

O aparecimento do período Humanitário está ligado diretamente com a Revolução Francesa, onde surge uma nova classe dominante, a burguesia que contestou o absolutismo, incluindo modificações e reformas no direito repressivo.

O autor Michel Foucault (2000, p.49), “Com a humanização das sanções criminais, presenciou-se uma verdadeira revolução na política criminal, onde a justiça penal deixou de ser um meio de vingança e passou a ser um meio de punir”.

O crime passou a ser visto como uma infração que deveria ser punida de forma proporcional ao fato praticado com aplicação da pena de maneira menos cruel para o infrator.

Porém, não houve uma adequação das prisões. Ante tal cenário, surgiram os precursores dos sistemas prisionais que preocupados com as prisões, realizaram obras que possibilitaram a criação de uma política criminal mais justa.

O John Howard, relata as péssimas condições dos cárceres que visitou em vários países,

Preocupou-se em construir estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento da pena, com higiene, alimentação e assistência médica. Considerava o trabalho como meio de regeneração do condenado, aliado a religião, isolamento noturno em celas individuais, evitando-se assim a promiscuidade.

Cabe lembrar, que BENTHAM estudou os fins preventivo e repressivo da pena, as condições criminológicas da prisão e uma assistência pós-penitenciária, como complemento do objetivo reabilitador.

Com isso, face da participação da sociedade para a evolução das penas impostas, é possível vislumbrarmos que além de possibilitar a humanização da pena possibilitou também à implementação das políticas penitenciárias.

2.6 Período Criminológico

O período Criminológico foi o período onde inicia-se o estudo sobre o criminoso e o crime. Teve como palavras chave “A justiça deve conhecer o homem” e “para cada fato há razões que a determinam”.

O pioneiro deste estudo foi o médico psiquiatra italiano César Lombroso, segundo o qual a criminalidade apresentava causas biológicas.

Assimetria craniana, fronte fugida, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa. O criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente impulsivo, insensível, vaidoso e preguiçoso.

Cabe lembrar que o estudo de LOMBROSO foi muito importante para o estudo do criminoso, uma vez que através do estudo de geneticistas provaram que a herança biológica influem no modo de ser do indivíduo.

2.7 A Evolução das Penas no Brasil

No período do Brasil Colônia vigoravam as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, onde os criminosos eram punidos com trabalho forçados, açoites em praças públicas e morte por enforcamento.

Em 1824, proclamada a Independência, surge a primeira Constituição Brasileira, a qual previa que se elaborasse nova legislação penal.

Em 1830 surge o Código Criminal do Império, que fixou um esboço de individualização da pena, circunstâncias atenuantes e agravantes, e julgamento especial para os menores de 14 anos; a pena de morte visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Em 1889 com a Proclamação da República e promulgada nova Constituição, entra em vigor também o Código Penal, abolindo a pena de morte e iniciando a política de caráter correccional.

Com a necessidade de mudança em 1940 surge o novo Código Penal que prevalece até hoje, criando a prescrição e reduzindo o comprimento da pena em no máximo 30 anos.

Em 1984 com as novas necessidades de mudanças, surge a Lei de Execuções Penais com o principal objetivo de auxiliar no comprimento da pena e ressocializar o apenado.

Em 1988 é promulgada a Constituição Federal, dispondo sobre direitos e garantias fundamentais do homem, uma vez que nosso país tinha passado por forte repressão militar.

Em 1º de dezembro de 2003, surge à lei n 10.792, a qual instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, denominadamente RDD, bem como trouxe inúmeras alterações substanciais na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal.

2.8 Espécie de Penas Existentes em Nosso País

Como se sabe, o Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 32 e incisos as espécies de penas previstas em nosso ordenamento jurídico.

2.8.1 Penas Privativas de Liberdade

Quanto às penas privativas de Liberdade, pontua-se que o presente ordenamento jurídico classifica em três: Reclusão, Detenção e Prisão Simples.

Estas restringem o direito de ir e vir do condenado, uma vez que o mesmo será recolhido em uma penitenciária para o cumprimento da pena. Cabe lembrar, que nosso ordenamento jurídico adotou o sistema progressivo, onde o condenado que inicia seu cumprimento de pena no regime fechado, atendendo os requisitos temporais e tendo bom comportamento irá para o regime semi-aberto e posteriormente irá para o regime aberto.

Regime Fechado

Estão sujeitos a este regime, os apenados com pena de reclusão superior a 08 anos, e, condenados a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos. Cumprimento da pena se dará em penitenciárias de segurança máxima ou média.

Regime Semi-aberto

Estão sujeitos a este regime, condenados a pena superior a 4 anos e inferior a 08 anos de reclusão, bem como primários ou reincidentes de pena de reclusão. Cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Nesta fase da pena o sentenciado tem direito a trabalho externo, realização de curso, e saída temporária (existem exceções).

Regime Aberto

Estão sujeitos a este regime os condenados não reincidentes a pena igual ou inferior a 4 anos. Cumprimento da pena se dará em casas de albergados. Nesta fase da pena o sentenciado pode trabalhar, porém, no período noturno e nos dias de folga o mesmo será recolhido a instituição. Cabe lembrar, que os condenados maiores de 70 anos ou acometido de doenças graves, assim como condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou gestantes (conforme art. 117 LEP). Faz jus a prisão domiciliar.

2.8.2 Penas Restritivas de Direito

Surge na necessidade da reeducação (ressocialização), e, foi criada para substituir a pena restritiva de liberdade de pequena duração.

Estão sujeitos a esta pena os condenados a pena inferior à quatro anos nos casos de crime doloso em que o autor não tenha usado de violência ou grave ameaça e não seja reincidente e qualquer que seja a pena no caso de crime culposos é possível a substituição levando em conta a culpabilidade os antecedentes e a conduta social do agente.

São penas restritivas de liberdade; prestação pecuniária, perda de bens, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direito, limitação de fim de semana (ART 43 CP).

Segundo Barros², “pena restritiva de direitos é a sanção imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado”.

2.8.3 Pena de Multa

Importante pontuar que a pena de multa surge da necessidade de não submeter o indivíduo que seja condenado na pena privativa de liberdade ao cárcere, além disso, gera recurso para o estado uma vez que a pena de multa consiste em pagamento em dinheiro por parte do sentenciado a um fundo penitenciário.

Sujeitam-se a este regime condenados primários, e, caso o condenado seja reincidente, mas não em crime doloso, e desde que não sejam crimes idênticos (reincidência específica), a substituição da pena restritiva de liberdade só deve ser concedida se a medida for socialmente recomendável.

Segundo o autor Mirabete (1999, p.344),

Cabe lembrar que não podemos confundir a perda de bens e valores com confisco que se constitui em efeito de condenação criminal. (art. 91, inc II, alíneas a e b, do Código Penal). O confisco como efeito de condenação, é o meio através do qual o Estado visa impedir quaisquer instrumentos idôneos

² BARROS, Antônio Milton de. A Reforma da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.Jus Navigandi.com.br>. Acesso em 15/11/2011.

para delinquir caíam em mãos de certas pessoas, o que o produto de crime enriquecer o patrimônio do delinqüente.

2.8.4 Prisão Simples

Trata-se de pena aplicada em face de contravenção penal (Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº. 3.688/1941), que por sua vez é infração penal de menor potencial ofensivo.

Trata-se de pena aplicável em face de contravenção penal (decreto lei nº. 3.688/1941). A lei nº.9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, definiu as contravenções penais como infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Seu comprimento será em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. A duração dessa pena não pode ser superior a cinco anos, sendo possibilitado o livramento condicional (Art. 10 da LEP).

Cabe lembrar que a diferença entre delito e contravenção e meramente a gravidade do delito, uma vez que a contravenção são crimes de pequeno potencial ofensivo, assim, apenados com penas inferiores a cinco anos.

3 COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Ressalta-se que o Regime Disciplinar Diferenciado foi instituído por intermédio da Resolução n°. 26 de 04.05.2001, que mais tarde converter-se-ia na Lei n° 10.792/03. Porém, para haver mudança na lei de Execução Penal seria necessário a lei ordinária, assim competência da União (Art. 124, CF). Cabendo a lei execução penal regulamentá-la. Pois a constituição federal traz em seu artigo 5°, inciso XLVII, que não haverá penas cruéis.

Porém o (ART 24, inciso I, da constituição federal) autoriza os estados – membro a legislarem sobre o direito penitenciário (competência concorrente). Assim o tribunal de justiça de São Paulo optou pela constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.

Conforme preceitua Almeida (2005, p.23),

Valendo-se da possibilidade de legislar suplementarmente sobre Direito Penitenciário, poderão os Estados oferecer soluções apropriadas para a questão do cumprimento das penas, de grande magnitude considerando o aumento da violência e criminalidade.

3.1 Hipótese de Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado

Existem três hipóteses de aplicação do RDD que estão previstas no art. 52 da lei de Execuções Penais.

A primeira está prevista no caput do artigo 52 da Lei de Execuções Penais – a prática de fato prevista como crime doloso que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna. Assim, o detento provisório ou condenado que causar desordem dentro do estabelecimento penitenciário pode ser submetido ao RDD.

A segunda hipótese consiste na sanção ao preso que oferecer perigo de segurança para a sociedade e para o estabelecimento, esta prevista no parágrafo 1° do artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

Segundo Mirabete (2006, p. 257),

É essencial a distinção do que vem a ser perigo à segurança; esse perigo pode ser eminente à segurança do estabelecimento penitenciário, à sociedade em geral desde a organização do tráfico de drogas a articulação de ofensivas

criminosas para intimidação social e pressionar autoridades, é essa a idéia de inclusão dos condenados que fazem parte de organizações criminosas.

A terceira forma de inclusão do individuo no regime disciplinar diferenciado é a participação do preso em quadrilhas ou bando. Esta prevista no parágrafo 2 do artigo 52 da lei de execuções penais.

Para haver a inserção no Regime Disciplinar Diferenciado por participação em quadrilha ou bando por parte do individuo, tem que haver forte indício de participação para não haver uma sanção rigorosa sem haver necessidade.

Contudo, cabe lembrar que o RDD só deve ser aplicado quando não couber outra forma de sanção ao sistema penitenciário.

Neste sentido, manifesta-se o autor Andrew Coyle³,

Uso mínimo de segurança máxima especial. Nos casos em que grandes números de presos forem alocados para instalações especiais de segurança máxima, existe o perigo de que, para muitos deles, essas condições sejam excessivas e desproporcionais à ameaça em potencial que eles representam. Como regra geral, os presos devem ser confinados à condições especiais de segurança máxima, nos casos em que seu comportamento tiver demonstrado que eles representam tamanha ameaça à segurança que a administração penitenciária não tenha outra escolha. Qualquer alocação de pessoas presas para essa condições deve ser por um período de tempo tão curto quando possível e de estar sujeita a uma revisão contínua do comportamento do preso como indivíduo.

O preso tem que ter o mínimo de interação com outros presos e servidores, uma vez que com esta interação o preso demonstrara mudanças no comportamento.

Segundo Tucci⁴,

O RDD, mais do que um retrocesso, apresenta-se como autêntica negação dos fins objetivados na execução penal, constituindo um autêntico '*bis in idem*', uma vez tida a imposição da pena como ajustada à natureza do crime praticado – considerados todos os seus elementos constitutivos e os respectivos motivos, circunstâncias e consequências -, e à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente.

³ COYLE, Andrew. Administração penitenciária: Uma abordagem de direitos humanos – Manual para servidores penitenciários. Londres, International Centre for Prison Studies – King's College London, Ministério da Justiça do Brasil e Embaixada Britânica – Brasília, 2002, p.91.

⁴ TUCCI. In: Boletim Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, nº. 140, julho/2004.

3.2 Da Inserção

Para a maioria dos doutrinadores o RDD não é um novo regime, mas sim uma sanção disciplinar que possui duas formas de inserção, que são a Inserção Cautelar e a Inserção Definitiva.

Sobre a Inserção Cautelar, ressalta-se que o diretor da instituição penitenciária poderá inserir o preso por no máximo dez dias no regime disciplinar diferenciado como medida cautelar, sem previa autorização judicial conforme artigo 60 da LEP. Cabe lembrar que a inserção cautelar não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os interessados poderá apresentar contraposições.

A inserção definitiva levará em consideração o princípio da judicialização, onde o juiz após ser provocado pelo diretor do estabelecimento prisional ou o secretário de segurança pública deve proferir sua decisão. Cabe lembrar, que o juiz não poderá agir de ofício e o Ministério Público não é parte legítima para pedir a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado.

3.3 A Sistemática do Regime Disciplinar Disciplinado

A lei 10.792/03, alterou a lei de execução penal (lei 7.210/84), tanto presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, estão sujeitos ao RDD. Assim dispõe o artigo 52 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*,

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Cita-se a existência de três hipóteses de inclusão do preso no RDD, a primeira seria crimes tipificados como dolosos, que constitui falta grave quando o mesmo ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna, nesta hipótese como defende alguns doutrinadores não seria inconstitucional, pois dependeria do comportamento concreto do agente.

Segundo Luiz Flávio Gomes⁵,

Essa primeira hipótese seria, a princípio, constitucional, pois a sanção se funda sobre o direito penal do fato, contanto que o juiz fixe o prazo do regime de forma razoável, respeitando o limite original de trinta dias, previsto no Art. 58 da LEP e desde que seja sempre analisada a gravidade da infração cometida concretamente. Do contrário, haveria violação da dignidade humana.

A segunda hipótese de inclusão ao RDD é a sanção imposta ao preso que represente alto risco ao sistema e para a sociedade. Como sabemos a expressão alto risco é muito ampla, assim dado uma margem muito grande a administração penitenciária para que se aplique a sanção.

A terceira hipótese de inclusão ao RDD é a fundada suspeita de envolvimento em organização criminosa. Essa terceira hipótese é muito discutida, uma vez que é uma sanção com base em suspeita e não em fatos.

Conforme Luiz Flávio Gomes⁶: "Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência agravar as condições de cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas".

Para o referido autor, se o agente integrar, de fato, organização criminosa, será julgado em processo próprio, aplicando-se a ele a respectiva sanção; se adicionada outra, a do RDD, pelo mesmo fato, caracteriza-se *bis in idem*.

Outras discussões à respeito da Inconstitucionalidade estão previstos nos parágrafos 1º e 2º, que possibilita a inclusão dos presos provisórios.

Conforme preceitua os parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei 10.792/03 a inclusão do preso no RDD deverá ser requerida pela autoridade administrativa, sendo necessária a autorização judicial, assegurada a manifestação do ministério público e da defesa.

Art. 54

§1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

⁵GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches e CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 12-10-11.

⁶ Idem.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

O Ministério Público também é parte legítima para requerer a aplicação do RDD, conforme interpretação extensiva feita no artigo 54, § 1º da LEP, interpretando-se sistematicamente o art. 68, II, alínea "a", que declara: "Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público: II – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo".

3.4 O RDD como Fruto de um Direito Penal do Inimigo

Para muitos o RDD é fruto do direito penal do inimigo, uma vez que ele surgiu na necessidade do estado de dar uma resposta a sociedade, assim não respeitando princípios básicos elencados em nossa constituição e ainda pune o delinqüente não pelo fato praticado mas sim pela sua periculosidade.

O artigo 52 da lei de execuções penais estabelece o isolamento celular do apenado que comete o delito doloso ou falta grave, por até um ano, como possibilidade de repetição por prazo igual a um sexto do prazo estabelecido inicialmente. Além disso, impõem restrições quanto á visitação.

Cabe lembrar também que o art.5º, XLVII, alínea “e”, CF/88, assegura ao preso o respeito a integridade física e moral.

Segundo Professor Luiz Flávio Gomes⁷: “Ninguém contesta que o Estado deve intervir, com firmeza, para evitar danos para o patrimônio e vida das pessoas. Mas dentro do Estado de Direito até mesmo o Direito tem limites”.

⁷ GOMES, Luís Flávio. Legislação Inglesa Anterior Não Vale. Disponível em:http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B3971CBDC-8395-4372-8A33-DA8DD393B795%7D_terrorismo-luiz-flavio.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2011.

4 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM CONFRONTO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Com o passar dos séculos a sociedade evoluiu e juntamente com a sociedade, evoluiu a consolidação dos direitos e garantias fundamentais como a declaração universal dos direitos humanos, convenção interamericana dos direitos do homem, assim nossa constituição federal de 1988 também reconheceu estas garantias fundamentais que anteriormente já eram garantidos pela Lei de Execução Penal (7210/84).

Cita-se no presente contexto, alguns artigos da LEP ,

O art. 3º da LEP mostra que serão garantidos os direitos aos presos que não forem atingidos pela sentença

O art. 40 garante a integridade física e moral dos detentos provisórios e condenados, inclusive por autoridades.

XII - Igualdade de tratamento, salvo quando a exigência de individualização da pena; A Lei de execução Penal traz no seu art.41 os direitos dos presos, tendo um rol meramente exemplificativo:

Art.41: Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, para o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais intelectuais artísticas e dispositivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção quanto a qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XIII - Audiência especial com diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Importante se faz pontuar que, com o advento do RDD os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O diretor do presídio poderá restringir ou suspender o trabalho do preso que é direcionada a reparação do dano, pagamento de indenizações e manutenção de despesas.

Para o condenado não ficar com o tempo ocioso a LEP trouxe a possibilidade de trabalho, uma vez que o trabalho serviria para reinserção do indivíduo à sociedade, porém esta fica restringida (suspensa) pelo o RDD.

Os incisos VII e IX que traz formas de assistência ao preso, e tem respaldo também no estatuto que disciplina a advocacia no inciso III do artigo 7º, e fundado no princípio da ampla defesa, que é garantia constitucional prevista no artigo 5º, L da Constituição Federal, são vedados pelo RDD.

Cabe lembrar, que líderes de facções criminosas usavam seus advogados como informantes de suas facções, levando assim a restringir este contato.

Já o inciso XII, traz que a única forma de diferenciação dos presos é através do princípio da individualização da pena.

Audiência especial com diretor do estabelecimento, e Representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito é direito do preso independente do regime do preso, estão previstos nos incisos XIII e XIV do artigo 41 da LEP.

Já nos incisos XIV e XV estão previstos o direito de comunicação com o mundo exterior conforme entendimento de Mirabete (2002, p. 125),

O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos acontecimentos familiares, social, políticos e de outra índole, pois sua estadia na prisão não deve significar marginalidade da sociedade.

O preso deve manter contato através de correspondência e ter informação através de rádio, televisão, revistas e etc. Esta interação do preso com a sociedade tem a intenção de não excluí-lo dos acontecimentos, uma vez que este mesmo preso mais cedo ou mais tarde vai ser reinserido na sociedade.

Conforme artigo 41 parágrafo único da LEP poderão ser suspensos a proporcionalidade na distribuição do tempo de trabalho, para o descanso e a recreação, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes por ordem do diretor do estabelecimento penitenciário (incisos V, X e XV d artigo 41 da LEP).

O art. 54 da LEP traz a possibilidade de inclusão do detento no RDD; que pode ser cautelar, onde o diretor do presídio pode colocar o detento por até 10 dias sem necessidade de despacho do judiciário ou de forma definitiva assim depende de despacho do juiz competente, por provocação do diretor do estabelecimento penitenciário.

O artigo 1º da LEP traz que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Assim, aponta-se o RDD como o violador do princípio da ressocialização, pois ele impede que o preso tenha sua integração social, uma vez que submete ao isolamento.

Acerca das novas disposições da LEP com relação à apuração das faltas praticadas (e não praticadas) pelos presos e à sanção aplicada, observam Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire⁸:

As sanções previstas no art. 52 da LEP resultam aplicações em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), regulada e taxativamente disposta (sic) no estatuto penitenciário. Antes da vigência da Lei 10.792/03, a sanção disciplinar imposta à falta grave constituía na suspensão de direitos e isolamento na própria cela (art. 57, parágrafo único), não podendo ultrapassar 30 dias (art. 58). Com a nova Lei, ao art. 53 foi incluído inciso no qual se prevê a inclusão do 'preso perigoso' em RDD independente da apreciação formal de falta, ou seja, mesmo sem a prática de falta grave apurada no procedimento administrativo e posteriormente homologada pelo juiz, se o apenado apresentar as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 52, há possibilidade de ingresso no novo regime de pena no caso de apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º) e quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º).

Assim, foi redesenhado o art. 58, excepcionando-se a regra dos 30 dias como lapso temporal máximo para isolamento celular. Sancionado o preso por falta grave ou sendo-lhe atribuído o rótulo de "perigoso", poderá ser submetido ao RDD.

4.1 Análise do RDD em Confronto com a Constituição Federal em que apresenta a sua inconstitucionalidade.

Para confrontar o RDD com a CF/88, temos que lembrar que nossa constituição tem como fundamento o estado democrático de direito. Assim para começarmos essa análise temos que citar os artigos 1º que traz o princípio da dignidade da pessoa humana e o 5º de nossa

⁸CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

constituição que estão elencados em seus incisos o rol de princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico que deve ser respeitados por todas as leis infraconstitucionais.

O autor Alexandre de Moraes (2007, p.174) pontua que,

Na hipótese de uma lei infraconstitucional desrespeitar os preceitos trazidos pela Constituição, esta norma será passível de exclusão do ordenamento jurídico, podendo ser esta desconformidade formal ou material. Pode-se dizer, então, que toda matéria de Direito seja qual for o ramo deve estar atenta aos princípios constitucionais.

Luiz Flávio Gomes (2006), em seu artigo neste trabalho já pontuado “RDD e Regime de Segurança Máxima”, destaca:

O Estado constitucional, democrático e garantista de Direito é o que procura o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais da liberdade do ser humano. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a conseqüente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao referido modelo de Estado".

Para muitos o RDD não respeita princípios básicos previstos no artigo 5º de nossa Constituição inciso XLVII, alínea “e”, CF/88 assegurando-se ao preso (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito a integridade física e mora e art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).”

4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana temos na definição de Alexandre de Moraes (2007, p.174) “a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais sendo inerente à personalidade humana.”

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual”. Com pode-se ver o princípio da dignidade da pessoa humana assegura ao indivíduo que não seja desrespeitados seus direitos em detrimento ao estado.

4.1.2 Princípio da Ressocialização

É o principal objetivo da LEP, onde oferece ao preso todas as oportunidades de retorno a sociedade em condições de não retorna ao crime, dando ao preso a oportunidade de estudar e trabalhar.

Como pode-se verificar, r o RDD prevê o isolamento por até 360 dias, com repetição se necessário. Com isso, parte da doutrina defende que o RDD acarretaria na dessocialização do preso.

Para haver essa ressocialização aplica-se o princípio da atenuação ou compensação que impossibilita o isolamento total do preso e busca o estímulo a sua efetiva ressocialização. Cabe lembrar também do principio do *nihil nocere*. Que busca evitar a ideia da dessocialização.

Neste sentido, segundo Franco (2005, p.65),

Daí a razão pela qual o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio de atenuação ou compensação e o princípio do nihil nocere. E o que significa cada um desses princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para o efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando promoção de um processo de gradual reintegração social. Já o princípio do nihil nocere fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização."

4.1.3 Princípio da Presunção de Inocência

Pelo princípio da presunção de inocência “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória”, assim pode-se definir que como um indivíduo que ainda não foi considerado culpado por crime pode representar uma ameaça á paz, á ordem e a segurança do sistema prisional.

Para a inclusão no RDD basta que apresentem um alto risco para a ordem do estabelecimento penal ou da sociedade. O problema crucial reside em especificar, em cada

caso, o que se deve considerar como de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; não sendo demais lembrar que o fato de o preso ter envolvimento com organizações criminosas ou pertencer a quadrilha ou bando constitui fundamento distinto regulamentado pelo parágrafo 2º do art. 52”.

4.1.4 Princípio da Humanidade

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos III, XLVII, XLVIII e XLIX, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; não haverá penas cruéis; a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; é assegurado o respeito à integridade física e moral do preso.

Importante pontuar que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em péssimas condições desde superlotações até mesmo graves rebeliões e dentro de toda instituições carcerária estão presos brasileiros que na maioria deles não tiveram oportunidade de estudo não participaram de projetos sócias e descendem de classe humilde.

4.1.5 Posicionamento Favorável a Constitucionalidade do RDD

A favor da constitucionalidade do RDD, existem inúmeras decisões do STF julgadas favoráveis. Julgadas estas em sentido amplo, como sendo legítima a ação do estado para dar á efetiva segurança aos sistemas prisionais como toda a sociedade mesmo que tenha que restringir o direito do preso. Só pesando o princípio da proporcionalidade com o interesse público, aquele deve sucumbir em face deste.

Cabe lembrar ainda que a decisão afasta a violação do princípio da humanidade e ao princípio da dignidade humana uma vez que para falar na violação dos princípios seria necessário que o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, destaca-se que o problema da super lotação em nossos presídios é muito maior que parece, pois cada vez mais nossa juventude sem oportunidade de estudo e posteriormente de emprego parte para a vida do crime. Temos que lembrar ainda da LEP que surgiu na necessidade de ressocializar e mais uma vez o estado falharia, pois o índice de reincidência em nosso país é altíssimo.

Como ressaltado o direito penal não tem a finalidade punitiva, mas tem o papel fundamental para proporcionar ao preso as melhores condições para sua ressocialização, dando oportunidade de estudo trabalho e cursos profissionalizantes, para que o recuperando com seu próprio trabalho se sinta importante não só para sua família, mas também para toda sociedade e não volte a praticar crimes.

Mas para isso ocorrer é necessário uma mudança radical em nosso sistema carcerário com forte investimento em infra-estrutura e qualificação técnicas de agentes para ter um maior preparo para participar da ressocialização do recuperando. Além do preparo, é necessário um salário digno a estes funcionários e uma carga horária compatível com a função desempenhada.

Cabe lembrar, que Néelson Mandela em um discurso por ocasião do lançamento de um projeto do serviço penitenciário da África do Sul enfatizou, “A segurança das prisões é indispensável para converter nosso sistema de justiça em uma arma eficaz contra a criminalidade. Quando as pessoas presas – que foram condenadas ou que aguardam julgamento – são confiadas aos seus cuidados, elas devem saber e a população também deve saber que elas permanecerão na prisão até que sejam legalmente dispensadas”.

Além disso, vemos também que o RDD surgiu na necessidade do estado em da uma resposta á sociedade perante a grave crise da segurança publica, e querendo ou não da uma aparência de segurança para a sociedade.

Contudo, é evidente a incompatibilidade das regras estabelecidas pela Lei nº 10.792/03 com a Constituição Federal e os instrumentos citados. Porém a justificativa reconheceu a necessidade de manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado no contexto da atual política carcerária e de segurança pública brasileira, visando o combate aos poderosos grupos criminosos, desde que devidamente aperfeiçoado e efetivadas as devidas adaptações para a preservação de sua constitucionalidade.

ANEXO I

LEI 10.792/03(REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34.

§ 1º (parágrafo único renumerado.

§ "2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR).

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

(NR)

"Art. 72.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

(NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193 Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores

de telecomunicação para telefones celulares, rádios-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **Competência na Constituição de 1988**. ATLAS 2005.

BARROS, Antônio Milton de. **A Reforma da Lei nº 7.210/84** (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.Jus Navigandi.com.br>. Acesso em 15/11/2011.

BECCARIA. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Resolução SAP n. 26 de 04.05.2001.

CARVALHO, Salo de. FREIRE, Christiane Russomano. **O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro**. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSTA, Cláudia Pinheiro. **Sanção penal – sua gênese e tendências modernas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris 2001.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos – Manual para servidores penitenciários**. Londres, International Centre for Prison Studies – King's College London, Ministério da Justiça do Brasil e Embaixada Britânica – Brasília, 2002.

Constitucionalidade do RDD. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 19 de outubro de 2011.

COSTA, Cláudia Pinheiro. **Sanção penal – sua gênese e tendências modernas**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

Da ineficácia do Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em: <http://intermas.unitoledo.br>. Acesso em: 25 de novembro de 2011.

DIREITO. Análise da Inconstitucionalidade do RDD. Disponível em <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 26 de outubro de 2011.

Evolução das Penas. Disponível em: <http://vlj.spaceblog.com.br>. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

Evolução Histórica do Direito Penal. Disponível em <http://jus.com.br>. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

FRANCO, Alberto Silva. Meia ilegalidade. **In: Boletim Brasileiro de Ciências Criminais.** São Paulo, nº 123, fev./2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Tradução de: Raquel Ramallete CR 23ª ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. Meia ilegalidade. In: Boletim Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches e CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, O Judiciário e a Caixa de Pandora. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 10/11/2011.

Inconstitucionalidade do Isolamento em Cela e do Regime Disciplinar Diferenciado. Revista Brasileira de Ciências Criminais.

LEGISLAÇÃO. Legislação Penal. Disponível em: Ac disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 agosto de 2011.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva. 2008

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Execução Penal. 11.** ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MUÑOZ CONDE apud FERREIRA, Fábio Félix; RAYA, Salvador Cutiño. **Da**

POLÍTICA CRIMINAL. Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em: [http://<p.t.shvoong.com>](http://p.t.shvoong.com). Acesso em: 29 de setembro de 2011.

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. Uma análise crítica voltada para os Direitos Humanos. Disponível em: [http://< www.viannajunior.edu.br>](http://www.viannajunior.edu.br). Acesso em: 20 de outubro de 2011.

Regime Disciplinar Diferenciado. Disponível em: REVISTA JUS NAVIGANDI. Disponível em: [http://<jus.com.br>](http://jus.com.br). Acesso em 18 de outubro de 2011

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. Texto do Professor Rômulo de Andrade Moreira. Disponível em: [http://<jus.com.br>](http://jus.com.br). Acesso em: 22 de outubro de 2011.

Uma análise sobre a constitucionalização do regime disciplinar diferenciado. Disponível em: [http://<intermas.unitoledo.br>](http://intermas.unitoledo.br). Acesso em: 28 de outubro de 2011.

_____. Penal Lei (1984), **Lei 7.210 instituiu a Lei de Execução**, Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____. Lei (2003), **Lei 10.792 modificando arts. da Lei de Execução Penal.** Brasília: Congresso Nacional, 2003.